

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.354/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004322556-38	
Impugnação:	40.010159768-23	
Impugnante:	Altamiro Júnio Mendes Silva	
	CPF: 090.685.916-65	
Proc. S. Passivo:	Estevão Siqueira Nejm	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST, nas aquisições interestaduais de mercadorias (produtos eletrônicos), sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que é o destinatário da mercadoria, nos termos dos arts. 15 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e arts. 16 e 24, inciso II da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatada também a falta de recolhimento do ICMS/ST nas aquisições interestaduais de mercadorias (produtos eletrônicos) sem o comprovante do recolhimento do imposto devido na entrada em território mineiro, de mercadoria sujeita à substituição tributária de âmbito interno, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e arts. 15 e 24, inciso II da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividade comercial e a falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As compras foram efetuadas pelo Autuado em seu CPF, com habitualidade e em grande quantidade, alcançando 1.952 (mil, novecentos e cinquenta e dois) produtos eletrônicos, referentes a 1.054 (mil e cinquenta e quatro) Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es, no período de agosto de 2020 a novembro de 2024, configurando o intuito comercial das operações e caracterizada a condição de contribuinte, descrita nos arts. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 55, § 1º e 2º do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02) c/c art. 23, § 1º e 2º do Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23).

As mercadorias estão classificadas nas posições NCM 8415.10.11, 8418.10.00, 8471.30.12, 8471.30.19, 8473.30.43, 8504.40.21, 8517.12.31, 8517.13.00, 8517.62.77, 8518.22.00, 8528.52.00, 8528.72.00 e 9504.50.00 e CEST 1200100, 2100200, 2102800, 2105300, 2105301, 2105700 e 2106900.

Nos casos de Substituição Tributária - ST instituída em decorrência de Protocolo ou Convênio, segundo o art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 c/c art. 16 do Anexo VII do RICMS/23, é clara a responsabilidade tributária do Autuado quanto à obrigação do pagamento do imposto.

Nos casos de ST Interna, segundo o art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 c/c art. 15 do Anexo VII do RICMS/23, o contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é o responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à ST/Interna.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I deste mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à ST em decorrência de Protocolo ou Convênio.

Versa ainda, o presente lançamento, sobre a falta de inscrição estadual, em desacordo com o art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I do RICMS/02, pelo que se exige a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 42/68, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 80/91.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, o Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, como se verá a seguir.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as

penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisados.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

As compras foram efetuadas pelo Autuado em seu CPF, com habitualidade e em grande quantidade, alcançando 1.952 (mil, novecentos e cinquenta e dois) produtos eletrônicos, referentes a 1.054 (mil e cinquenta e quatro) Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es, no período de agosto de 2020 a novembro de 2024, configurando o intuito comercial das operações e caracterizada a condição de contribuinte, descrita nos arts. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 55, § 1º e 2º do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02) c/c art. 23, § 1º e 2º do Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23).

As mercadorias estão classificadas nas posições NCM 8415.10.11, 8418.10.00, 8471.30.12, 8471.30.19, 8473.30.43, 8504.40.21, 8517.12.31, 8517.13.00, 8517.62.77, 8518.22.00, 8528.52.00, 8528.72.00 e 9504.50.00 e CEST 1200100, 2100200, 2102800, 2105300, 2105301, 2105700 e 2106900.

Nos casos de Substituição Tributária - ST instituída em decorrência de Protocolo ou Convênio, segundo o art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 c/c art. 16 do Anexo VII do RICMS/23, é clara a responsabilidade tributária do Autuado quanto à obrigação do pagamento do imposto.

Nos casos de ST Interna, segundo o art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 c/c art. 15 do Anexo VII do RICMS/23, o contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é o responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição

tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à ST/Interna.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I deste mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à ST em decorrência de Protocolo ou Convênio.

Versa ainda, o presente lançamento, sobre a falta de inscrição estadual, em desacordo com o art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I do RICMS/02, pelo que se exige a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que o Impugnante mencionou pedido de produção de prova pericial técnico-contábil sem, contudo, formular os quesitos pertinentes. Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte: (...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Quanto às irregularidades propriamente ditas, alega o Autuado a nulidade do lançamento por inoccorrência do fato gerador de ICMS devido à ausência de circulação de mercadorias com finalidade econômica ou jurídica previsto no art. 155, inciso II da CF/88, art. 2º, inciso I e art. 12 da Lei Complementar nº 87/96.

Entretanto, sem razão o Impugnante.

No presente caso, observa-se uma peculiaridade: o suposto consumidor final, indicado nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) como destinatário, é, na realidade, contribuinte de direito do ICMS/ST, em razão das vendas que realiza.

Tal circunstância restou comprovada pelas aquisições habituais e em volume expressivo, características que evidenciam o intuito comercial, além do próprio reconhecimento, por parte do destinatário, de que revende mercadorias a terceiros.

Conforme a legislação aplicável, o intuito comercial se revela por critérios objetivos, resultantes da conduta do sujeito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, é o conjunto fático, e não a intenção subjetiva, que determina o enquadramento como contribuinte.

Na hipótese dos autos, a aquisição de 1.952 produtos eletrônicos, por meio de 1.054 Notas Fiscais Eletrônicas, ao longo de 52 (cinquenta e dois) meses, evidencia de forma cristalina a caracterização do Impugnante como contribuinte do ICMS.

Não seria lógico supor que uma pessoa física adquirisse tal quantidade de equipamentos para consumo próprio, restando evidente a habitualidade e o volume das operações que o caracterizam como contribuinte.

Argumenta o Impugnante que as aquisições de mercadorias foram efetuadas com o uso de seus cartões pessoais, em favor de terceiros, com o intuito de acumular pontos em programas de pontuação e recompensa.

Sustenta, ainda, que não houve transferência de titularidade, uma vez que as mercadorias não lhe pertenciam e teriam sido repassadas a terceiros, sem qualquer intenção de lucro.

Contudo, a alegação de que as aquisições dos produtos eletrônicos teriam sido destinadas ao consumo próprio ou repassadas a terceiros abaixo do preço de custo, com o único propósito de acumular milhas aéreas e sem intenção de lucro, não é suficiente para descaracterizar o Impugnante de sua condição de contribuinte.

Ademais, o lucro não constitui requisito para a caracterização de alguém como contribuinte, e não há qualquer comprovação de que as operações tenham ocorrido abaixo do valor de custo.

Ainda que, por hipótese, as vendas tenham sido realizadas por valor inferior ao custo, é evidente que o Impugnante, de forma global e ainda que indireta, obteve vantagem econômica, representada, no mínimo, pelas milhas adquiridas.

Destaca-se, ainda, que a caracterização do Impugnante como contribuinte não implicou qualquer alteração na definição, no conteúdo ou no alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados para definir ou limitar competências tributárias, conforme dispõe o art. 110 do CTN.

A norma geral sobre o tema, prevista na Lei Complementar nº 87/96, bem como a legislação estadual, dispõem expressamente que qualquer pessoa física que realize operações de circulação de mercadorias com habitualidade ou em volume que revele intuito comercial é considerada contribuinte do ICMS, nos termos do art. 4º da LC nº 87/96, do art. 14, § 1º da Lei Estadual nº 6.763/75, do art. 55, § § 1º e 2º do RICMS/02 e do art. 23, § § 1º e 2º do RICMS/23. Veja-se:

LC nº 87/96

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.

§ 2º Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

RICMS/23

Art. 23 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput.

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do Impugnante, pessoa física, ressalte-se, restou clara sua condição de contribuinte ao adquirir 1.952 produtos eletrônicos, por meio de 1.054 NF-es, em 52 meses.

Não procede, portanto, o argumento de que o fato gerador do ICMS não ocorreu.

O próprio Impugnante reconhece ter adquirido as mercadorias em seu nome, com pagamento realizado por meio de seu cartão de crédito, as quais eram entregues em seu endereço e posteriormente repassadas a terceiros.

Ademais, é descabida a alegação do Impugnante de que a caracterização do fato gerador do ICMS pela habitualidade das operações estaria prevista apenas para as importações, e não para as aquisições internas.

Por essa razão, mostra-se correta a classificação do Impugnante como contribuinte do ICMS.

O Impugnante sustenta a existência de erro na aplicação da alíquota do ICMS, em razão da ausência de distinção entre operações internas e interestaduais, o que fundamentaria a necessidade de produção de prova pericial técnico-contábil.

Afirma que *“a aquisição dos produtos perante os fornecedores se deu tanto em operações internas, quanto em operações interestaduais. Contudo, o fisco presumiu que todas as operações foram interestaduais para decotar apenas 12% do ICMS da base de cálculo do ICMS ST, quando na verdade a apuração deve ser realizada de acordo com especificidade de cada operação.”*

Salienta que nos casos de aquisição interna do produto, a alíquota deduzida para o cálculo do ICMS/ST deve ser de 18%, não havendo justificativa para a apresentação de um cálculo que favoreça exclusivamente o Fisco mineiro, decorrente de uma interpretação distorcida da legislação tributária.

Justifica que seria indispensável refazer os cálculos com base no crédito específico de cada operação (interno ou interestadual), o que por si só já reduziria consideravelmente o montante supostamente devido e demonstraria o excesso da autuação.

Contudo, conforme o Relatório Fiscal, o trabalho desenvolvido pela Fiscalização não abrange operações internas, tratando exclusivamente de operações interestaduais, conforme detalhado a seguir:

Relatório Fiscal (pág. 09 do e-PTA)

(...)

5- Trabalhos Desenvolvidos:

Verificação Fiscal das operações de aquisição de produtos sujeitos à Substituição Tributária realizadas por Pessoa Física (CPF), **em operações interestaduais** realizadas de agosto de 2020 a novembro de 2024.

(...)

(Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, nos casos de Substituição Tributária - ST instituída em decorrência de Protocolo ou Convênio, segundo o art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 16 do Anexo VII do RICMS/23, é clara a responsabilidade tributária do Autuado quanto à obrigação do pagamento do imposto. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

(...)

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

(...)

Art. 46. O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 75 e 110-A desta Parte;

(...)

RICMS/23 - Anexo VII

Art. 16 - O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto

(...)

Art. 24 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 15 e 16 desta parte;

(...)

Nos casos em que a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente (por meio de Protocolo ou Convênio), ST Interna, segundo o art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 15 do Anexo VII do RICMS/23, o contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 destes Anexos dos respectivos dispositivos regulamentares, em operação interestadual, é o responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária. Examine-se:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

RICMS/23 - Anexo VII

Art. 15 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

O Impugnante menciona ainda, o caráter confiscatório da multa de revalidação aplicada.

Afirma sobre a multa de revalidação, que cumpre trazer “*alguns esclarecimentos quanto a multa de revalidação, que é uma espécie de multa moratória, e as limitações constitucionais para a sua fixação.*”

Registra que “*a multa tributária, embora possua caráter punitivo e pedagógico, deve guardar razoabilidade e proporcionalidade com o ilícito praticado, sob pena de configurar confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.*”

Acrescenta, ainda, argumento amparado em jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, segundo o qual a Multa de Revalidação

possui natureza de Multa Moratória e, portanto, deveria submeter-se, no entendimento do Impugnante, aos mesmos limites desta, ou seja, 20% (vinte por cento), conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 816 da repercussão geral.

Todavia, razão não lhe assiste.

Nos termos da legislação tributária mineira, quando a infração à obrigação principal é constatada mediante ação fiscal, configura-se a hipótese de incidência da Multa de Revalidação.

Assim, a penalidade aplicada mostra-se adequada ao disposto no inciso II do art. 56 (50%) ou no § 2º, inciso I, do mesmo artigo (100%) da Lei nº 6.763/75, uma vez que o aproveitamento indevido de créditos resultou no não recolhimento, ou no recolhimento a menor, do ICMS devido.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Dessa forma, reitera-se que a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, quando constatada mediante ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Os percentuais da multa aplicável estão expressamente previstos no dispositivo legal, não havendo, portanto, fundamento jurídico para acolher o pedido de redução da penalidade, uma vez que os fatos se enquadram perfeitamente na norma mencionada.

E embora exigida apenas por meio de lançamento de ofício, a multa de revalidação tem origem concomitante à exigência do imposto e deve possuir a mesma data de vencimento, razão pela qual sobre ela incidem também os juros de mora, nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Em relação à Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, eis que a mesma foi corretamente aplicada, pelo fato de o Impugnante exercer atividades de comércio de produtos eletrônicos e afins sem possuir a inscrição do cadastro de contribuintes de Minas Gerais, em desacordo com o art. 16, inciso I da citada lei, art. 96, inciso I do RICMS/02 e art. 60, inciso I do RICMS/23:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

(...)

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades;

(...)

RICMS/23

Art. 60 - São obrigações do contribuinte do ICMS, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

(...)

Nessas condições, as multas foram aplicadas em conformidade com a legislação vigente. Cumpre ressaltar que não compete a este Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de dispositivo legal ou norma tributária sob alegação de suposta inconstitucionalidade, uma vez que não lhe é atribuída a competência para declarar a inconstitucionalidade de normas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se o que diz o art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente

CS/P